



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



ORIENTAÇÃO N. 22 DE 15 DE JUNHO DE 2020

ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOÇÃO. Orienta sobre os procedimentos relacionados ao Acompanhamento Pós-Adoção e dá outras providências.

A **Corregedoria-Geral da Justiça**, por meio do Núcleo V - Direitos Humanos, considerando: a) a necessidade de garantir a proteção integral e efetiva e a prioridade absoluta dos adotados, conforme preconizam os artigos 227, *caput*, da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) a imprescindibilidade de assegurar o bem-estar dos adotados e conferir apoio ao núcleo familiar durante o período de adaptação; c) a necessidade de inibir a exposição dos menores a qualquer tipo de violação de direitos; d) a importância de proporcionar aos pais e filhos a segurança necessária para lidar com os problemas que surgem somente após a conclusão do processo judicial; e, e) a premissa central de evitar a devolução da criança ou do adolescente adotado, **propõe** o acompanhamento familiar após a sentença de concessão da adoção, conforme orientações a seguir:

1. A adesão ao Acompanhamento Pós-Adoção é facultativa e deverá ser precedida de anuência dos adotantes;

1.1 Caso o Magistrado - após manifestação de interesse dos adotantes - opte pela realização do acompanhamento, deverão ser observados os procedimentos e as diretrizes constantes no Anexo da presente Orientação (documento n. 4744028);

2. O Acompanhamento Pós-Adoção poderá ser realizado em três modalidades: a) pelos grupos de apoio à adoção; b) por meio de nomeação de profissionais habilitados no cadastro de assistência judiciária; ou c) pelo setor do serviço social e/ou psicólogos forenses;

2.1 Os encontros serão realizados em, no mínimo, 3 (três)

oportunidades, sendo o primeiro em até 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença de adoção, o segundo em até 9 (nove) meses e o terceiro em até 12 (doze) meses;

2.2 Caberá ao Magistrado deliberar acerca da necessidade de antecipação do primeiro encontro, bem como avaliar a necessidade da continuidade do acompanhamento por mais um período, devendo, nesse último caso, comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça;

2.3 Finalizado o último encontro, deverá ser elaborado parecer com informações sobre o acompanhamento, do qual terá ciência o Ministério Público e, não sendo o caso da adoção de quaisquer providências, o Magistrado determinará o arquivamento dos autos;

3. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas junto ao Núcleo V - Direitos Humanos, por meio da [Central de Atendimento da Corregedoria-Geral da Justiça](#).



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 22/06/2020, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4731892** e o código CRC **972094A0**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis -
SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0008456-02.2020.8.24.0710

4731892v36



Poder Judiciário de Santa Catarina
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO V - Direitos Humanos

ORIENTAÇÃO CGJ N. 22 DE 15 DE JUNHO DE 2020

ANEXO I



Acompanhamento

PÓS-Adoção



1 Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente revolucionou o direito da infância e da juventude, sobretudo em razão de seus princípios próprios, dentre os quais se pode destacar o da proteção integral e da absoluta prioridade da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

Em face disso, emerge como dever da família, da sociedade e do Estado a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, por meio da disponibilização de instrumentos que assegurem medidas de proteção e responsabilização por eventual ofensa aos seus direitos basilares.

Acerca da aludida proteção integral, preconiza o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (grifo nosso).

Nesse contexto, vê-se que a eficiência do sistema de garantias da infância e da juventude se inicia pela criteriosa observância, na prática, da legislação constitucional e infraconstitucional, com a conseqüente tomada das providências que se fizerem necessárias para resguardar os direitos e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, dignos de integral proteção.

Sobre o assunto, leciona Wilson Donizeti Liberati:

A garantia e a proteção desses direitos deverão ser exercidos, assegurando aos seus beneficiários, quer pela lei ou por qualquer outro meio, todas as facilidades para o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social, com dignidade e liberdade.

Não se pode esquecer, todavia, que a pedra angular dos direitos infanto-juvenis tem sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20.11.1959, contemplando em seus 10 princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido.



[...]. **Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”** (Gomes da Costa, A. C.). Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (grifo nosso).¹

O conceito *supra* fundamenta, destarte, a conclusão de que a proteção integral deve nortear a atuação de todos que desempenham funções na área da infância e da juventude, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Partindo de tais premissas, **com amparo nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente**, exsurge a necessidade do acompanhamento familiar após a prolação de sentença do processo de adoção, especialmente para garantir e reforçar o suporte familiar e emocional face às eventuais dificuldades enfrentadas na fase de ambientação do núcleo familiar.

Digno anotar, para tanto, que o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “*a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso*”.

O estágio de convivência, por sua vez, é o período no qual o adotante e o adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em realidade e intimidade de pais e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger, educar e agir como genitor para com o adotando².

Referido acompanhamento é, na verdade, um lapso avaliatório judicial para exame do vínculo socioafetivo. Ou seja, o estágio de convivência não é um direito instituído em favor dos adotantes, mas o período de tempo em que, por cautela, quis o

¹ **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed., rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 18-19.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 180.



legislador que a equipe interprofissional do Juízo avaliasse a conveniência da constituição do vínculo³.

Nesse sentido, da mesma forma em que ocorre no estágio de convivência, identificou-se a necessidade de um acompanhamento posterior à sentença, tendo em vista que é somente nesse momento, quando ultrapassada a fase romântica da adoção, que a rotina familiar revela as eventuais adversidades e os desafios diários que a maternidade/paternidade traz.

Além disso, o projeto está pautado, também, nas diretrizes do procedimento da adoção internacional, em que há a obrigatoriedade do acompanhamento pós-adoativo por profissionais ligados aos organismos credenciados, conforme se infere do art. 52, § 4º, incisos IV e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: [...]

§4º Os organismos credenciados deverão ainda: [...];

V - enviar relatório pós-adoativo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Verifica-se, dessa feita, que o legislador se preocupou em fornecer às famílias o acompanhamento necessário pós-adoção apenas nos casos de adoção internacional. Contudo, não se vislumbra óbice para a aplicação de aludido acompanhamento também nas adoções nacionais concedidas a adotantes residentes no Estado de Santa Catarina, principalmente porque os objetivos são idênticos em ambas as hipóteses, quais sejam: **assegurar o bem-estar dos adotados e conferir apoio ao núcleo familiar durante o período de adaptação.**

Nesse desiderato, a premissa central do projeto consiste em conferir apoio e suporte psicossocial ao núcleo familiar após a sentença de adoção, a fim de evitar a

³ COSTA, Epaminondas da. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. *In: XVIII Congresso Nacional do Ministério Público: o Ministério Público como fator de redução de conflitos e construção da paz social.* Porto Alegre: Magister, 2009. p. 164-169. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/congresso-nacional-do-mp.html>. Acesso em: 5.3.2020.



devolução da criança ou do adolescente adotado, bem como para inibir a exposição destes a qualquer tipo de violação de direitos.

Ademais, cabe mencionar, por oportuno, que aludido projeto é motivado, inclusive, pela prática similar adotada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo acompanhamento pós-adoção é realizado pelos grupos de apoio às famílias adotantes e tem gerado resultados positivos (documento n. 4744256).

Sob esse viés, o Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça, ciente da importância de assegurar a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente após o deferimento da adoção, apresenta o projeto denominado “Pós-Adoção”.

Nesse contexto, em relação ao acompanhamento propriamente dito, tem-se que está em evidente consonância com os princípios constitucionais e com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente em face do primordial objetivo de auxiliar a todos (adotantes e adotado) durante a adaptação à nova configuração familiar.

Em linhas gerais, de acordo com os fundamentos supramencionados, vê-se que o acompanhamento após a concessão da adoção se justifica **(a)** pela necessidade da criação de mecanismos eficazes para assegurar o melhor interesse do(a) adotado(a), minimizando-se, por conseguinte, a chances de devolução, assim como para **(b)** propiciar apoio aos adotantes, que não raras vezes se deparam com situações desafiadoras após a chegada da criança ou do adolescente no lar familiar.

Explicando em pormenores, a finalidade do projeto consiste na promoção de apoio e suporte às famílias que manifestarem interesse no acompanhamento após a prolação de sentença no processo de adoção, no intuito de assegurar e favorecer a construção sadia da parentalidade.

Dessa forma, em referidos acompanhamentos psicossociais serão abordadas questões relacionadas às responsabilidades da maternidade/paternidade, como também oportunizada a reflexão e a troca de ideias e experiências que sobrevierem nessa derradeira fase.

Igualmente é importante reforçar que através de referido acompanhamento será garantido, repisa-se, o cumprimento dos direitos basilares das crianças e dos adolescentes, principalmente o da proteção integral.



Poder Judiciário de Santa Catarina
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO V - Direitos Humanos

À luz dessas considerações, na perspectiva de garantir amparo e orientação familiar durante o período de adaptação, a Corregedoria-Geral da Justiça **propõe** o acompanhamento familiar após a sentença de adoção.

Ressalta-se, entretanto, que a adesão ao projeto é uma **alternativa** conferida ao Magistrado da Infância e da Juventude, o qual poderá implantar a prática na sua comarca caso verifique a viabilidade e a pertinência do acompanhamento pós-adoção.

De igual forma, cumpre realçar que o acompanhamento será **precedido da anuência dos adotantes**, os quais deverão ser questionados acerca da adesão ao projeto no decorrer do processo de habilitação à adoção, notadamente durante os acompanhamentos psicossociais ou no curso de preparação à adoção.

OBSERVAÇÃO! Não há impedimento para adesão dos adotantes ao projeto em momento posterior ou no próprio curso do processo de adoção.

Por conseguinte, realça-se que a anuência dos adotantes deverá ficar registrada no respectivo processo, por meio de informação colhida por Assistente Social, conforme sugestão de redação que segue abaixo:

INFORMAÇÃO

Nos termos da Orientação CGJ n. 22 de
15 de junho de 2020, os adotantes
_____ e _____
manifestaram interesse no acompanhamento pós-
adoção.

Feita essa breve contextualização sobre a finalidade do projeto, cabe adentrar na exposição da metodologia a ser aplicada para a efetivação do acompanhamento pós-adoção.



Nessa linha, ressalta-se que no **item 2** desta orientação será apresentada a forma de operacionalização do acompanhamento pós-adoção, com a indicação dos profissionais que poderão realizar dito acompanhamento.

Em seguida, no **item 3** serão apontados os procedimentos a serem efetivados para a execução do projeto pós-adoção.

2 Realização do acompanhamento pós-adoção por meio dos grupos de apoio à adoção, através da nomeação de peritos ou pelos próprios profissionais do serviço social/psicólogo forense

Primeiramente, cumpre realçar que, em razão do notório *déficit* de psicólogos e assistentes sociais forenses, a assistência psicossocial pós-adoção poderá ser realizada por outros profissionais, quais sejam:

Por meio do acompanhamento familiar a ser exercido **pelos grupos de apoio à adoção**, nas comarcas onde houver grupo reflexivo com estrutura apta a realizar o trabalho;

Através da **nomeação de profissionais habilitados** no cadastro de assistência judiciária gratuita; ou,

Pelo próprio setor do **serviço social e/ou psicólogo forense**, nas comarcas em que seja viável.

OBSERVAÇÃO! A definição dos profissionais que realizarão o acompanhamento ficará a critério do Magistrado da Vara da Infância e da Juventude. Optando pela última alternativa, caberá ao Magistrado deliberar sobre a necessidade e disponibilidade do acompanhamento por assistente social ou psicólogo forense, ou, se entender viável, por ambos.



Digno anotar, outrossim, que o acompanhamento pelo **grupo de apoio à adoção** será concretizado mediante a participação do núcleo familiar nos grupos reflexivos e por meio de visita à residência da família.

Quanto aos procedimentos judiciais a serem adotados em referenciada hipótese – isto é, pelo grupo de apoio à adoção –, orienta-se que o Magistrado realize reunião preparatória com o respectivo grupo de apoio da comarca a fim de noticiar o conteúdo desta normativa e esclarecer os objetivos do acompanhamento pós-adoção, bem como para elucidar as questões referentes à operacionalização do acompanhamento familiar.

Ato contínuo, caso o grupo de apoio à adoção da comarca concorde com os termos do projeto, deverá ser firmado Termo de Cooperação entre a Unidade Jurisdicional e a respectiva instituição parceira, conforme minuta de acordo de cooperação anexa (Anexo III).

No que tange à metodologia do acompanhamento a ser realizado pelo grupo de apoio à adoção, salienta-se que a questão é objeto de abordagem no item 3.

Em relação ao acompanhamento pelo **serviço social e/ou psicólogo forense**, salienta-se que deverão ser realizados 3 (três) encontros mediante visitas à residência do núcleo familiar. No mais, os procedimentos a serem seguidos nessa hipótese serão abordados no próximo item.

Outrossim, no que concerne à **possibilidade de nomeação de perito**, cabe esclarecer que a Resolução CM n. 5/2019 instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, estabeleceu os valores dos honorários de peritos, tradutores, intérpretes e defensores dativos no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, bem como alterou a forma dos pagamentos realizados no contexto da benesse.

Nessa nova perspectiva, vê-se que o Magistrado poderá nomear peritos para a realização de estudos sociais, fixando os honorários em conformidade com o conteúdo do art. 8º da Resolução CM n. 5/2019.

Desse modo, esclarece-se que a nomeação de peritos para atuarem em referidos casos deve observar o teor da Resolução CM n. 5/2019, assim como as diretrizes da Orientação CGJ n. 66/2019.



Assim, o Magistrado deverá se atentar às especificidades do caso concreto no momento da nomeação de profissional, que deverá ocorrer na ocasião da prolação de sentença do processo de adoção.

De igual forma, no que tange à fixação dos honorários periciais, o Magistrado deve respeitar os requisitos previstos no art. 8º da citada normativa, bem como ponderar a totalidade dos encontros realizados pelo profissional ao núcleo familiar, atentando-se à possibilidade de majoração da verba nos casos excepcionais previstos no § 4º do art. 8º, a saber:

[...] em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de **3 (três) vezes** o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução (grifo nosso).

Ademais, o pagamento dos honorários periciais será devido após o acompanhamento integral do profissional ao núcleo familiar e a entrega do laudo sobre a situação, em conformidade com a Resolução CM n. 5/2019.

3 Fluxos destinados ao acompanhamento pós-adoção

Primeiramente, para uma melhor compreensão, destacam-se as principais diretrizes do acompanhamento pós-adoção:

- ✓ A adesão ao acompanhamento pós-adoção é optativa e deverá ser precedida da anuência dos adotantes.
- ✓ O acompanhamento realizar-se-á em 3 (três) modalidades: (i) pelos grupos de apoio à adoção; (ii) por meio de nomeação de profissionais habilitados no cadastro de assistência judiciária; ou, (iii) pelo setor do serviço social e/ou psicólogos forenses.
- ✓ O primeiro acompanhamento deverá iniciar em até 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao Magistrado deliberar acerca da necessidade de antecipação do primeiro encontro.
- ✓ Os encontros serão realizados em, no mínimo, 3 (três) oportunidades, sendo o primeiro em até 6 meses após o trânsito em julgado da sentença, o segundo após 9 (nove) meses e o terceiro, e último, após 12 (doze) meses.



Poder Judiciário de Santa Catarina
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO V - Direitos Humanos

- ✓ Caberá ao Magistrado avaliar a necessidade da continuidade do acompanhamento por mais um período, devendo, nesta hipótese, comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça.
- ✓ Encerrado o último encontro, será enviado ao Juízo parecer com informações sobre o acompanhamento.

Realizados os esclarecimentos sobre as hipóteses de acompanhamento pós-adoção – isto é, pelo grupo de apoio, pelo serviço social/psicólogo forense ou pelo perito nomeado –, passa-se a expor os fluxos a serem aplicados em cada uma das opções.

O Magistrado, após aderir ao projeto e colher a concordância dos adotantes, deverá observar os procedimentos abaixo depois de proferida sentença no processo de adoção.

➤ **Acompanhamento por grupo de apoio à adoção**

1. De início, o Magistrado, caso opte por esta alternativa, deverá realizar reunião preparatória com o respectivo grupo de apoio à adoção da comarca a fim de esclarecer as questões alusivas ao projeto e a possibilidade de cooperação entre a entidade e o Poder Judiciário para a concretização do acompanhamento pós-adoção dos núcleos familiares.
2. Na hipótese de o grupo de apoio aceitar o encargo, será firmado Termo de Cooperação entre a instituição parceira e o Poder Judiciário, nos moldes do anexo III. Após, o documento deverá ser encaminhado ao Núcleo V da Corregedoria-Geral da Justiça por meio da Central de Atendimento⁴.
3. Em seguida, realizados os procedimentos administrativos previstos no item 2, no ato da prolação da sentença de adoção, o Juiz poderá determinar o acompanhamento pós-adoção da família, intimando os postulantes acerca da necessidade do comparecimento aos encontros a serem agendados e comunicados pelo grupo de adoção.
4. O grupo de apoio à adoção realizará 3 (três) encontros reflexivos com a família, **com no mínimo uma visita na residência familiar**. Referidos encontros deverão contar com a presença de assistente social e/ou psicólogo.
 - 4.1 Em tais encontros, o grupo de apoio deverá verificar/identificar: o fortalecimento dos vínculos, a rotina da criança/do adolescente, a adaptação familiar após a sentença, bem

⁴ <http://cgiweb.tjsc.jus.br/atendimento/>



Poder Judiciário de Santa Catarina
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO V - Direitos Humanos

como as eventuais dificuldades encontradas e/ou situações que exponham a criança ou o adolescente a cenários negativos ou traumatizantes, além de outras informações que o profissional entender relevantes.

5. Os encontros serão realizados no mínimo em 3 (três) oportunidades, com duração de 2 (duas) horas cada, e da seguinte forma: a) o primeiro em até 6 (seis) meses após do trânsito em julgado da sentença de concessão da adoção; b) o segundo após 9 (nove) meses; e c) o terceiro após 12 (doze) meses.

5.1 Após a realização do primeiro encontro, o grupo de apoio informará ao Juízo a efetiva participação dos adotantes e da criança ou do adolescente no encontro. Deverá proceder da mesma forma após a execução do segundo encontro.

Observação: caso seja detectada qualquer situação relevante que demande intervenção judicial, ela deverá ser **imediatamente** comunicada ao Juízo, por meio de relatório com a indicação do fato, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais pertinentes.

5.2 Encerrado o último encontro, o grupo deverá confeccionar relatório final com as informações pertinentes alusivas ao caso, no qual deverá constar toda e qualquer informação relevante à situação familiar. O parecer deverá ser remetido ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do terceiro encontro.

6. Até a juntada da primeira informação (item 5.1), os autos deverão permanecer arquivados em localizador próprio denominado “acompanhamento pós-adoção”. Com a apresentação da primeira informação, os autos serão desarquivados e permanecerão em cartório aguardando a juntada do relatório final, com exceção dos casos que necessitem de imediata intervenção judicial, hipótese em que o processo deverá ser remetido com urgência ao Ministério Público e, após, ao gabinete do Magistrado.

7. Após a juntada do parecer (item 5.2), os autos serão encaminhados ao Ministério Público e, em seguida, ao Magistrado. Em não sendo o caso de adotar quaisquer medidas, o processo será arquivado. Lado outro, caso o Magistrado identifique situações que exijam providências, deverão ser adotados os encaminhamentos judiciais pertinentes ao caso.

7.1 Havendo necessidade, o Magistrado poderá determinar a realização de mais um encontro, devendo, nesta hipótese, comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça por meio do envio de cópia da decisão à Central de Atendimento Eletrônico.



➤ **Acompanhamento por perito nomeado**

1. Inicialmente, no ato da prolação da sentença de adoção, o Juiz poderá determinar o acompanhamento pós-adoção da família, nomeando profissional nos moldes da Resolução CM n. 5/2019 e da Orientação CGJ n. 66/2019. No mesmo ato, o Magistrado deverá determinar a intimação dos postulantes para cientificá-los acerca da necessidade do acompanhamento pós-adoção.

2. Em seguida, o perito nomeado deverá realizar encontros com a família, por meio de visitas na residência dos adotantes, a fim de verificar/identificar: o fortalecimento dos vínculos, a rotina da criança/do adolescente, a adaptação familiar após a sentença, bem como as eventuais dificuldades encontradas e/ou situações que exponham a criança ou o adolescente a cenários negativos ou traumatizantes, além de outras informações que o profissional entender relevantes.

2.1 O perito nomeado deverá cientificar a família acerca das datas em que serão realizados os encontros na residência familiar.

2.2 Os encontros serão realizados no mínimo em 3 (três) oportunidades e da seguinte forma: a) o primeiro em até 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença de concessão da adoção; b) o segundo após 9 (nove) meses; e c) o terceiro após 12 (doze) meses.

2.3 Após a realização do primeiro encontro, o perito deverá informar ao Juízo a confirmação da visita, bem como a data em que ela se consumou. Deverá proceder da mesma forma após a execução do segundo encontro. **Observação:** caso seja detectada qualquer situação relevante que demande intervenção judicial, ela deverá ser **imediatamente** comunicada ao Juízo, por meio de relatório com a indicação do fato, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais pertinentes.

2.4 Encerrada a última visita, o perito deverá confeccionar o respectivo laudo pericial com as informações pertinentes, no qual deverá constar toda e qualquer informação relevante à situação familiar. O laudo deverá ser remetido ao Juízo no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do terceiro encontro.

3. Até a juntada da primeira informação, os autos deverão permanecer arquivados em localizador próprio denominado “acompanhamento pós-adoção”. Com a apresentação da primeira informação (item 2.3), os autos serão desarquivados e permanecerão em cartório aguardando a juntada do laudo final, com exceção dos casos que necessitem de imediata intervenção judicial, hipótese em que o processo deverá ser



remetido com urgência ao Ministério Público e, após, ao gabinete do Magistrado.

4. Após a juntada do laudo (item 2.4), os autos serão encaminhados ao Ministério Público e, em seguida, ao Magistrado. Em não sendo o caso de adotar quaisquer medidas, o processo será arquivado. Lado outro, caso o Magistrado identifique situações que exijam providências, deverão ser adotados os encaminhamentos judiciais pertinentes ao caso.

4.1 Havendo necessidade, o Magistrado poderá determinar a realização de mais um encontro, devendo, nesta hipótese, comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça por meio do envio de cópia da decisão à Central de Atendimento Eletrônico.

5. O perito nomeado observará as orientações delineadas na Resolução CM n. 5/2019 e na Orientação CGJ n. 66/2019 para solicitar o pagamento dos honorários periciais.

➤ **Acompanhamento pelo serviço social e/ou psicólogo forense**

1. Inicialmente, no ato da prolação da sentença de adoção, o Juiz poderá determinar o acompanhamento pós-adoção da família a ser executado pelo serviço social e/ou psicólogo forense. No mesmo ato, o Magistrado deverá determinar a intimação dos postulantes para cientificá-los acerca da necessidade do acompanhamento pós-adoção.

2. Em seguida, o(a) Assistente Social e/ou Psicólogo(a) deverá realizar encontros com a família, por meio de visitas na residência dos adotantes, a fim de verificar/identificar: o fortalecimento dos vínculos, a rotina da criança/do adolescente, a adaptação familiar após a sentença, bem como eventuais dificuldades encontradas e/ou situações que exponham a criança ou o adolescente a cenários negativos ou traumatizantes, além de outras informações que o profissional entender relevantes.

2.1 Os profissionais deverão cientificar a família acerca das datas em que serão realizados os encontros na residência familiar.

2.2 Os encontros serão realizados no mínimo em 3 (três) oportunidades e da seguinte forma: a) o primeiro em até 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da sentença de concessão da adoção; b) o segundo após 9 (nove) meses; e c) o terceiro após 12 (doze) meses.

2.3 Após a realização do primeiro encontro, o(a) Assistente Social e/ou Psicólogo(a) deverá informar nos autos a confirmação



da visita, bem como a data em que ela se consumou. Deverá proceder da mesma forma após a execução do segundo encontro. **Observação:** caso seja detectada qualquer situação relevante que demande intervenção judicial, ela deverá ser **imediatamente** comunicada ao Juízo, por meio de relatório com a indicação do fato, a fim de que sejam adotadas as medidas judiciais pertinentes.

2.4 Encerrada a última visita, o(a) Assistente Social e/ou Psicólogo(a) deverá confeccionar o respectivo relatório final com as informações pertinentes, no qual deverá constar toda e qualquer informação relevante à situação familiar. O documento deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do terceiro encontro.

3. Até a juntada da primeira informação, os autos deverão permanecer arquivados em localizador próprio denominado “acompanhamento pós-adoção”. Com a apresentação da primeira informação (item 2.3), os autos serão desarquivados e permanecerão em cartório aguardando a juntada do estudo social, com exceção dos casos que necessitem de imediata intervenção judicial, hipótese em que o processo deverá ser remetido com urgência ao Ministério Público e, após, ao gabinete do Magistrado.

4. Após a juntada do relatório final (item 2.4), os autos serão encaminhados ao Ministério Público e, em seguida, ao Magistrado. Em não sendo o caso de adotar quaisquer medidas, o processo será arquivado. Lado outro, caso o Magistrado identifique situações que exijam providências, deverão ser adotados os encaminhamentos judiciais pertinentes ao caso.

4.1 Havendo necessidade, o Magistrado poderá determinar a realização de mais um encontro, devendo, nesta hipótese, comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça por meio do envio de cópia da decisão à Central de Atendimento Eletrônico.

4 Modelo de redação

Optando pelo acompanhamento pós-adoção, sugere-se que o Magistrado utilize a redação abaixo na parte dispositiva da sentença que julgar procedente o pedido de adoção:



[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a adoção da criança * aos requerentes XXX. Sem custas (art. 141, § 2º, do ECA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento do registro de nascimento original, devendo ser expedido um novo, sem observação sobre a origem, e com a ressalva de que a criança passará a ser chamada * (art. 47 e §§, ECA), conforme qualificação de p. *, com prazo de trinta dias para atendimento.

O novo registro de nascimento deverá conter número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do adotado (art. 6º, Provimento n. 63/2017 do CNJ). Caso o adotado possua registro no CPF anterior a esta sentença, deverá ser ele cancelado, mantendo-se ativo apenas o novo registro (Comunicado Conjunto n. 03/2018 – RFB/CRC).

Tudo cumprido, juntada cópia da nova certidão de nascimento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, em cumprimento à Orientação CGJ n. 22 de 15 de junho de 2020 e, diante da anuência da(s)/do(s) adotante(s), nomeia-se [grupo de apoio/assistente social/psicólogo/perito, conforme for o caso] para o acompanhamento familiar pós-adoção, a ser realizado com observância aos procedimentos instituídos em referenciada normativa.

O primeiro encontro deverá ocorrer em até ____ meses após o trânsito em julgado da sentença, o segundo em até 9 (nove) meses e o terceiro em até 12 (doze) meses.

[Nos casos de nomeação de perito – constar a redação abaixo]

[Com lastro na Resolução CM n. 5/2019, fixa-se os honorários periciais em R\$ *. A verba será devida após a realização de todos os encontros e a entrega do respectivo laudo.

Havendo a necessidade de complementação ou de esclarecimento do laudo, os honorários serão devidos após sua satisfatória realização, a critério da autoridade judiciária.

Fica ciente o profissional de que, aceitando o encargo, o acompanhamento deverá ser iniciado no prazo de até 6 meses após o trânsito em julgado da presente sentença].

No mais, o cartório judicial deverá se atentar aos procedimentos indicados no anexo I da Orientação CGJ n. 22/2020, que informa as providências a serem adotadas durante o acompanhamento pós-adoção.

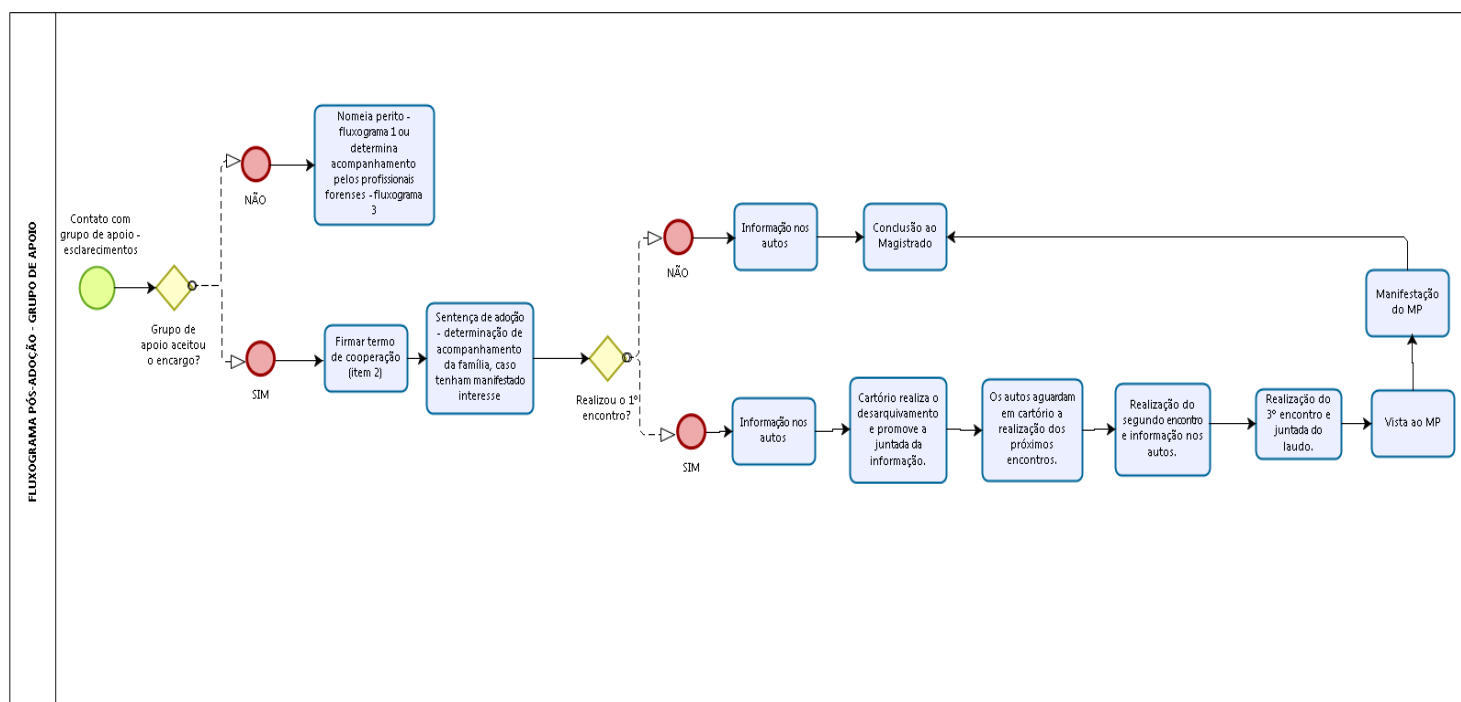


5 Fluxogramas

Para facilitar a visualização dos procedimentos do acompanhamento pós-adoção, elaborou-se como referência os fluxogramas de trabalho abaixo relacionados, os quais apresentam de forma sucinta os principais encaminhamentos judiciais a serem adotados para a execução do projeto.

Por fim, pertinente ressaltar que eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo Núcleo V através da Central de Atendimento da Corregedoria-Geral da Justiça⁵.

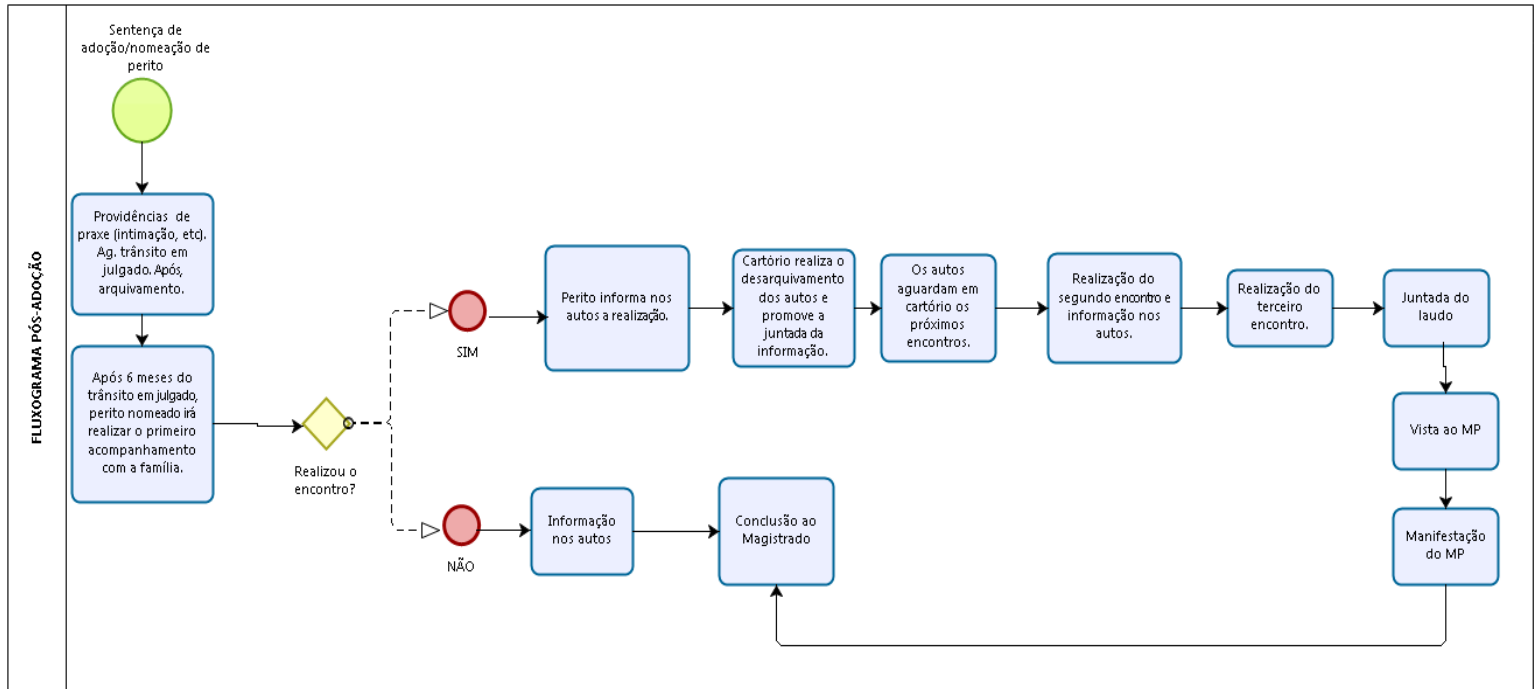
5.1 ACOMPANHAMENTO PELO GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO



⁵ <http://cgiweb.tjsc.jus.br/atendimento/>

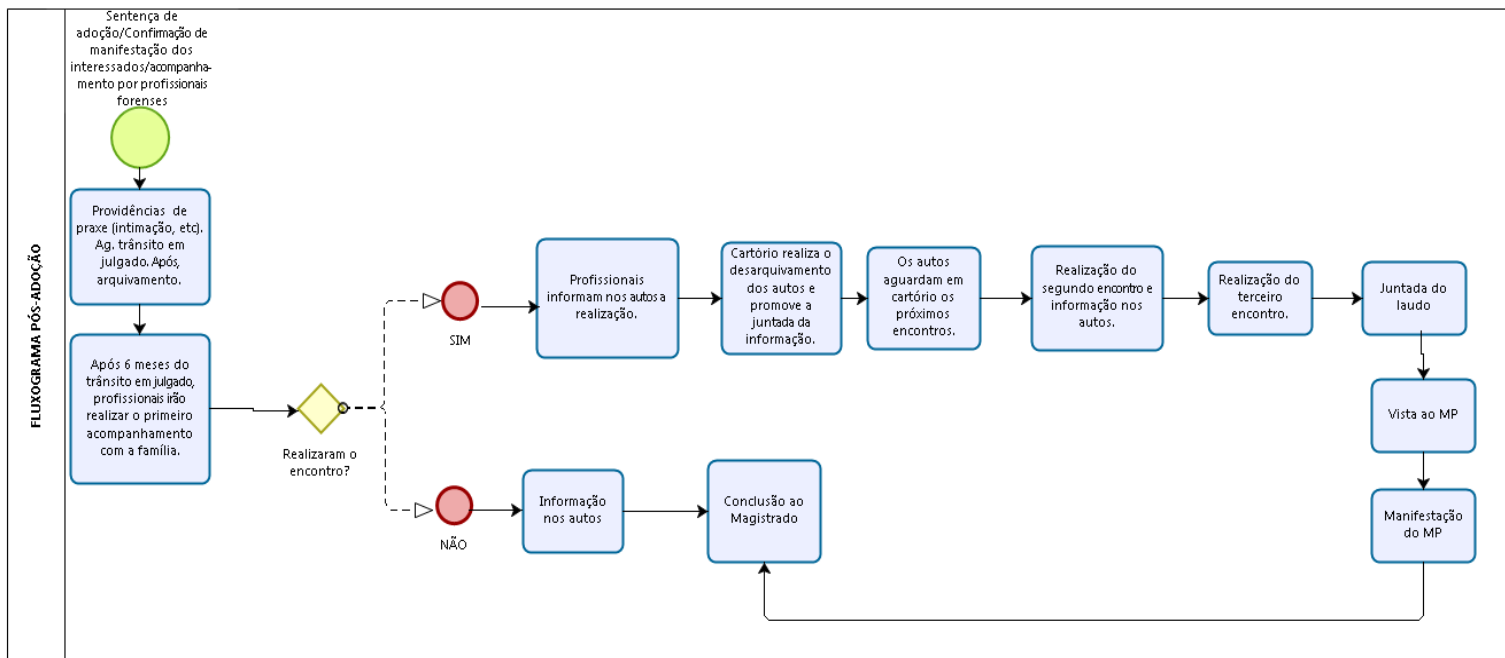


5.2 ACOMPANHAMENTO POR PERITO





5.3 ACOMPANHAMENTO PELOS PROFISSIONAIS FORENSES





ANEXO II

Orientações para a criação de localizador próprio para o acompanhamento pós-adoção no Eproc

1. Após o trânsito em julgado da sentença, o Cartório deverá arquivar o processo e inclui-lo em localizador próprio e automatizado denominado “Pós-Adoção”, o qual deverá ser criado pelas próprias unidades judiciais.
2. Para isso, deverá ser criado localizador com regra específica de automatização, conforme sugestão indicada abaixo:

Imagem 1

The screenshot displays the 'Consulta Processual - Detalhes do Processo' interface. At the top, there is a red header with the word 'DESENVOLVIMENTO'. Below it, the title 'Consulta Processual - Detalhes do Processo' is shown with a help icon. A navigation bar contains buttons for 'Criança e Adolescente', 'Justiça Gratuita', 'Segredo de Justiça (Nível 1)', 'Download Completo', 'Nova Consulta', 'Imprimir', and 'Voltar'. The main content area, titled 'Capa do Processo', shows the following details: 'Nº do Processo:' (redacted), 'Data de autuação: 03/10/2019 12:21:14', and 'Situação: BAIXADO'. Below this, 'Órgão Julgador:' and 'Luz' are listed. The 'Juiz(a):' field is also redacted. The 'Competência:' is 'Criança e Adolescente - Cível' and the 'Classe da ação:' is 'Adoção'. The 'Localizador:' field contains three entries: 'BAIXADOS', 'DECURSO DE PRAZO', and 'PÓS ADOÇÃO'. Three red arrows point to these three entries. At the bottom, there are sections for 'Lembretes' (with a 'Novo' button) and 'Assuntos' (with an 'Editar' button). A table with columns 'Código', 'Descrição', and 'Principal' is partially visible at the bottom.



Imagem 2

Automatizar Localizadores - Regra: 7

Regras

Órgão:
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS (CAPITAL) - EDUARDO LUZ

REMOVER do Localizador:
PÓS ADOÇÃO - PRAZO PÓS ADOÇÃO [[Múltiplos Localizadores](#)]

Comportamento do Localizador REMOVER:
NÃO remover o processo de localizador algum (apenas acrescentar o indicado) ▼

INCLUIR no Localizador:
DECURSO DE PRAZO - DECURSO DE PRAZO [[Múltiplos Localizadores](#)]

Aplicar regra em processo específico

Tipo de Controle:
Por Tempo no localizador ▼

Número de Dias no Localizador:

Todos os processos que estiverem no localizador informado HÁ MAIS TEMPO QUE O NÚMERO DE DIAS INDICADO, serão incluídos no localizador DECURSO DE PRAZO - DECURSO DE PRAZO e removidos do localizador PÓS ADOÇÃO - PRAZO PÓS ADOÇÃO, conforme o que foi definido no comportamento do localizador REMOVER.

Opcionalmente, pode-se definir regras específicas para os processos (abaixo). Se definidas, somente os processos que se encaixarem nessas condições serão alterados.

Imagem 3

Histórico de Localizadores do Processo

Mostrar localizadores de todos os órgãos Mostrar somente localizadores ativos do processo

Lista de Histórico de Localizadores (36 registros):

Órgão	Localizador	Descrição Localizador	Usuário Inclusão	Data Inclusão	Ativo	Usuário Desativação	Data Desativação
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz	DECURSO DE PRAZO	DECURSO DE PRAZO	AUTOMATIZAÇÃO DE LOCALIZADORES	17/06/2020 02:31:00	Sim		
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz	PÓS ADOÇÃO	PRAZO PÓS ADOÇÃO	ALEX MARCELO POFFO	15/06/2020 14:23:18	Sim		
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (Capital) - Eduardo Luz	BAIXADOS	BAIXADOS	ANA CRISTINA SACHET	01/04/2020 17:55:24	Sim		



Imagem 4

DESENVOLVIMENTO

Log dos Processos - Regras Automatizar Localizadores - Regra: 9 - ?
Orgão: FNSEIJ

[Voltar](#)

Lista de Log Localizadores (1 registro):

▲ Data da Alteração	▲ Usuário Alteração	▲ Nro. Processo	▲ Localizador Incluído	▲ Localizador Removido	Tipo de Controle / Critério da Regra
18/06/2020 02:31:07	secautoloc	5000785- <u>85.2019.8.24.0091</u>	DECURSO DE PRAZO - DECURSO DE PRAZO	ADOPTION TESTE - ADOPTION TEST	Por Tempo no Localizador / 1 dias 🕒

[Voltar](#)

3. No modelo indicado nas imagens acima, criou-se localizador “pós-adoção” com regra específica para que, após o decurso do prazo informado no campo “número de dias”, o processo seja automaticamente remetido ao localizador “decurso de prazo” e removido do localizador antigo.
4. Contudo, a regra definida na imagem 2 é uma **sugestão**, motivo pelo qual, opcionalmente, o Cartório, de acordo com as rotinas da vara, poderá criar regra própria para o localizador “pós-adoção”.

Para exemplificar, citam-se outras rotinas que poderão ser adotadas pelas unidades judiciais: a) criação do localizador “pós-adoção” com regra específica de automatização para inclusão do processo, após decorrido o prazo estabelecido, ao localizador “urgente” ou a qualquer outro localizador que a unidade entender mais pertinente; b) regra própria para que o processo não seja removido do localizador “pós-adoção” após o decurso do prazo; c) permanência do processo no localizador “pós-adoção” até a conclusão do acompanhamento familiar.

5. É de suma importância que rotinas definidas pela unidade judicial sejam igualmente adotadas para o controle do segundo e do terceiro acompanhamento pós-adoção, sobretudo para garantir o andamento processual.



ANEXO III

TERMO DE COOPERAÇÃO N° XXX

Termo de Cooperação celebrado entre a [UNIDADE JURISDICIONAL] e a **INSTITUIÇÃO PARCEIRA** visando à execução do Acompanhamento Pós-Adoção.

NOME E QUALIFICAÇÃO DOS PARTICÍPES

PRIMEIRO PARTICÍPE: UNIDADE JURISDICIONAL REPRESENTADA PELO MAGISTRADO EM EXERCÍCIO adiante denominado apenas **VARA DA XXX**,

SEGUNDO PARTICÍPE: (NOME DA INSTITUIÇÃO PARCEIRA), inscrito no **CNPJ** sob o nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, com sede na Rua xxxxxxx, nº xxx – bairro xxxxxxx, cidade xxxxxxx, adiante denominada simplesmente **INSTITUIÇÃO PARCEIRA**, por intermédio de seu representante legal competente para o ato.

Os partícipes acima qualificados resolvem celebrar o presente instrumento, que se regerá, no que couber, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Orientação CGJ n. 22 de 15 de junho de 2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Promover a colaboração entre os partícipes visando executar o **PROJETO ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOÇÃO** na **VARA DA XXX**, buscando promover suporte, reflexão e acompanhamento às famílias adotantes após a sentença de adoção nos aspectos psicossociais, pedagógicos e jurídicos, contribuindo com a adaptação e a vinculação familiar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Os partícipes se comprometem a observar as etapas do referido Projeto acordado, atentando para as fases de execução e Orientação CGJ n. 22/2020.

2.2 A **INSTITUIÇÃO PARCEIRA** realizará a intimação das famílias sobre a necessidade do comparecimento aos encontros a serem agendados e comunicados pelo grupo de adoção.

2.3 A **INSTITUIÇÃO PARCEIRA** deverá observar o cronograma previsto na



Orientação CGJ n. 22/2020.

2.4 O acompanhamento pós-adoção deverá obrigatoriamente ser realizado com a presença de assistente social ou psicólogo em cada ato, com no mínimo uma visita na residência familiar.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESILIÇÃO

3.1 O instrumento poderá ser rescindido por qualquer um dos partícipes e a qualquer tempo, mediante notificação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem nenhum ônus para os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 O instrumento terá duração indeterminada.

CLÁUSULA QUINTA – DO ADITAMENTO

5.1 O instrumento poderá ser modificado de comum acordo entre os partícipes, mediante aditivo, não se admitindo a desfiguração do objeto.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

6.1 O instrumento não implica, por si, nenhum desembolso pela **VARA DA XXX**, a qualquer título, presente ou futuro, sendo expressamente vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

6.2 Caberá exclusivamente à instituição parceira a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste instrumento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária à **VARA DA XXX** a sua inadimplência em relação ao referido pagamento.

E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo de Cooperação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por meio de seus representantes legais.